

# MARICATO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII DO TATUAPÉ - COMARCA DE SÃO PAULO/SP

**YASMIM DOS SANTOS SANTANA**, brasileira, solteira, jovem aprendiz administrativo, portadora do RG nº 55.406.995-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.364.688-18, domiciliada à Av. Cinquentenário, 29, Jd. Rebouças, São Paulo/SP, CEP: 05735-080, por seu advogado infra-assinado **(doc. 01)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.395.177/0001-47, com sede à Rua Cesário Galeno, nº 432/448, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03071-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

📍 Rua Itápolis, 1468, Pacaembu, CEP: 01245-000 - São Paulo/SP

☎ (11) 3661-5093

✉ maricato@maricatoadvogados.com.br

🌐 www.maricatoadvogados.com.br

# MARICATO

## Advogados Associados

### I. DOS FATOS

1. Em julho de 2020, a requerente, ainda menor de idade, visando ingressar no curso superior de Psicologia, realizou **prova online** na plataforma da requerida para concorrer à **bolsa** estudantil, que poderia variar conforme a pontuação alcançada.

2. Após lograr apenas 50% (cinquenta por cento) de bolsa, a requerente contatou a requerida e informou que **não desejava se matricular**, vez que não poderia arcar com as mensalidades nessas condições.

3. A **requerida concordou** com a desistência e informou que o benefício seria remanejado a outro candidato, sem qualquer vinculação da requerente como discente.

4. Há que se ressaltar, nesse ponto, que muitas instituições particulares utilizam a oferta de bolsa para captar alunos, um verdadeiro chamariz. É o que dava para entender a partir dos valores que a requerida queria cobrar.

5. No mês de agosto do mesmo ano, a requerente se dirigiu à **outra instituição de ensino (Universidade paulista - UNIP)**, que lhe ofertou melhores condições de ingresso no mesmo curso, com escopo de efetivamente iniciar seus estudos.

6. Ocorre que, para sua surpresa, descobriu que a UNIP não poderia prosseguir com a sua matrícula, porque **já estava vinculada à requerida** como aluna, havia alguns meses.

7. Extremamente frustrada e impedida de se matricular, a requerente procurou a requerida para saber o motivo de estar matriculada na instituição, vez que **nunca celebrou qualquer contrato** com esta última, apenas realizou prova para possível concessão de bolsa.

8. Em resposta, a requerida simplesmente afirmou que a requerente deveria pagar as **supostas mensalidades atrasadas**, referentes aos meses de

# MARICATO

## Advogados Associados

08/2020 a 12/2020 (**doc. 02**), caso contrário, poderia ter seu nome negativado e ser executada judicialmente.

9. Desde então, a requerente é **importunada** com mensagens, ligações e notificações (**doc. 03**), cobrando-a de suposto débito perante a requerida, mesmo sem existir relação contratual que pudesse escorar a cobrança, nem a matrícula, nem a suposta prestação de serviços.

10. Sendo assim, ante as tentativas infrutíferas de resolução do seu problema, não restou alternativa à requerente a não ser propor a presente, visando à declaração de inexistência do débito e à devida reparação moral e material.

11. Por outro lado, Excelência, justo que cópia da presente seja enviada ao Ministério Público, pois a requerente não conseguiu se matricular em uma instituição, por supostamente estar matriculada e devendo a outra, revela a existência de acordo ilícito, cartel, entre elas.

## II. DA JUSTIÇA GRATUITA

12. A requerente não tem condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme carteira de trabalho e holerites anexos (**doc. 04**).

13. Assim, é razoável que o benefício da justiça gratuita seja concedido à requerente, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.

## III. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078/90; DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

14. Cabe consignar que a presente demanda deve ser norteadada pela Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.

# MARICATO

## Advogados Associados

15. Isso porque a **requerida** se enquadra no conceito de **fornecedora** do artigo 3º do referido diploma, vez que presta serviços educacionais.

16. Por sua vez, a **requerente é consumidora**, pelo menos como pretensão da requerida, eis que destinatária final dos serviços da requerida, consoante artigo 2º da mesma lei.

17. Verifica-se, portanto, que as normas consumeristas devem ser aplicadas ao caso, mormente as que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), com **inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII), e que coíbem as práticas impostas pela requerida (art. 39 e art. 51).

#### IV. DO DIREITO

##### a) Da inexistência de relação jurídica contratual entre as partes; do atentado ao princípio da autonomia da vontade contratual

18. Conforme preceitua a doutrina, **relação jurídica** é o vínculo intersubjetivo concretizado pela ocorrência de fatos previstos em lei, isto é, relação social tipificada em uma norma jurídica.

19. Segundo Miguel Reale, há quatro **elementos fundamentais** que compõem toda relação jurídica: a) sujeito ativo; b) sujeito passivo; c) vínculo de atributividade; e d) objeto.

20. O **vínculo de atributividade** (c) é o que confere a cada um dos participantes o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável, isto é, a legitimidade para exigir um direito ou algum praticar ato.

21. Dos fatos narrados, vê-se que **a requerida não possui o poder de exigir** o cumprimento de qualquer prestação por parte da requerente.

# MARICATO

## Advogados Associados

22. Frise-se que, após verificar que o desconto concedido não seria suficiente, à vista de suas condições de vida, a requerente procurou a requerida para informar que havia **desistido da bolsa alcançada**, de modo que não gostaria de prosseguir com a matrícula.

23. Mesmo assim, assegurando que a bolsa seria remanejada para outro candidato e que a requerente não estaria vinculada ao quadro de discentes, **a requerida automaticamente a matriculou no curso de psicologia**, sem qualquer dos documentos exigidos no Manual do Candidato (**doc. 05**) e sem manifestação de vontade ou qualquer outro ato efetivo da requerente:

### 2. MATRÍCULA

1. O candidato aprovado deverá efetivar sua matrícula até 48 horas após a divulgação do resultado.

#### DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MATRÍCULA- ANEXAR NA CAA-ONLINE – EM ENTREGA DE DOCUMENTOS DE MATRÍCULA

- 1 cópia do RG ou RNE (imprescindível para a matrícula). Não será aceita a Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
  - 1 cópia do CPF ou outro documento que conste o n° do CPF ou, ainda, a impressão do CPF retirado do site (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/consultapublica.asp>) da Receita Federal (imprescindível para a matrícula);
  - 1 cópia do comprovante de residência recente (60 dias) (imprescindível para a matrícula);
  - 1 cópia do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (2° Grau), ou equivalente, segundo a legislação vigente (imprescindível para a matrícula). No caso do aluno que ainda não possua esses documentos terá que apresentar, obrigatoriamente, a declaração de conclusão ou de que está cursando a 3ª série do Ensino Médio ou equivalente. **IMPORTANTE: A conclusão do Ensino Médio deverá ocorrer antes do início das aulas do semestre letivo, consoante esta data de conclusão no Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme as exigências estabelecidas pelo MEC.** Históricos Escolares e Certificados de Conclusão do Ensino Médio, realizados na modalidade de Suplência (Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos), deverão conter "visto confere" da Diretoria de Ensino ou do Órgão do Governo de Estado, assinado pelo responsável, com firma reconhecida ou que esteja acompanhado de cópia da lauda de concluintes, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE);
  - 1 cópia da certidão de nascimento ou casamento (legíveis)
1. Não será matriculado o candidato que deixar de apresentar, no ato da matrícula, todos os documentos exigidos.

24. Ora, Excelência, a requerente nunca procedeu ao envio de tais documentações para conclusão da matrícula!

25. Frise-se que, à época, **a requerente era menor de idade**, isto é, possuía apenas 17 (dezesete) anos, de modo que a matrícula deveria ser autorizada por seus responsáveis legais, que também deveriam enviar seus documentos. O que sequer ocorreu!

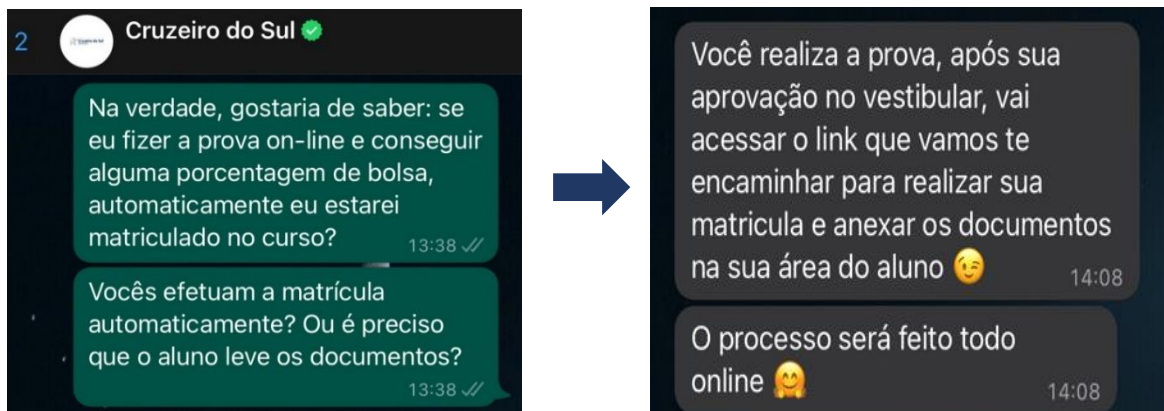
26. Em simples consulta ao seu próprio canal de mensagens (coordenado pela Cruzeiro do Sul Educacional) **a requerida confessa que o candidato não**



# MARICATO

## Advogados Associados

é automaticamente matriculado na instituição após realização da prova *online*; evidente que nem poderia ser sem ato volitivo:



27. Nota-se que, após a prova, a requerente deveria acessar um *link* enviado pela requerida para anexação de seus documentos, para proceder com a matrícula. Entretanto, isso nunca foi feito!

28. Ao agir dessa forma, **a requerida vilipendia gravemente o princípio da autonomia da vontade**, vez que atenta, segundo Maria H. Diniz (2011, p. 40-1), contra “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade” da requerente.

29. Sobre o tema, é a jurisprudência:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação ordinária declaratória de inexistência da relação jurídica e exigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral – Dívida cobrada pelo réu não reconhecida pelo autor – Origem do débito não comprovado – Relação jurídica inexistente e débito declarado inexigível – Dano moral bem caracterizado – Damnum in re ipsa – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Procedência mantida – Recursos improvidos. (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL / BANCÁRIOS - 1002769-33.2021.8.26.0032, Relator: DES. CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 28/02/2022, Data de Publicação: 28/02/2022);*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.*

# MARICATO

## Advogados Associados

*indevida anotação em banco de dados de serviço de proteção ao crédito. Débito originado de relação jurídica declarada inexistente por sentença transitada em julgado dano moral configurado. Arbitramento que deve guardar razoabilidade. nova fixação efetuada. (...) (TJSP - apelação cível / fornecimento de energia elétrica - 1013770-64.2019.8.26.0006, Relator: Des. Antonio Rigolin, data de julgamento: 02/12/2021, data de publicação: 02/12/2021);*

30. Nesse passo, é necessário que os débitos cobrados sejam declarados inexistentes, ante a ausência de vínculo capaz firmar a legitimidade da requerida para exigir algo, dado que inexistente contrato celebrado entre as partes.

### b) Dos danos morais

31. Do até aqui exposto, é indubitável a existência da prática de **ato ilícito** por parte da requerida, que, por isso, deve indenizar pelos danos morais causados.

32. Conforme Carlos R. Gonçalves, o **dano moral** pode ser caracterizado como a “lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o **bom nome**, etc. (...), e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, **tristeza**, vexame e humilhação”.

33. Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito;*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica **obrigado a repará-lo**;*

34. Entende-se, dessa forma, pela leitura conjugada de ambos os dispositivos, em síntese, que aquele que pratica ato ilícito e vem a causar dano a outrem tem obrigação de indenizar.

# MARICATO

## Advogados Associados

35. No caso, é evidente que a conduta da requerida causou danos morais à pessoa da requerente, conforme decisão pacificada:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sentença de procedência. Recurso da ré. Débito inexigível. Ausência de demonstração de que a autora efetuou matrícula junto à instituição de ensino. Print do sistema da ré que não comprova a relação jurídica entre as partes. Negativação indevida. **Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado na sentença que não comporta redução, pois razoável e adequado à finalidade punitiva e compensatória da medida e em consonância com os patamares fixados por esta C. Câmara em casos semelhantes. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54, do C. STJ). Relação extracontratual. Os termos iniciais de correção monetária e de juros de mora são matérias de ordem pública e não implicam em reformatio in pejus. Entendimento pacificado no C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido**, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1037445-97.2021.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

**Consumidor e processual. Prestação de serviços escolares. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais.** Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Pretensão restrita à majoração do quantum indenizatório (R\$ 5.000,00), arbitrado em valor razoável e adequado às particularidades do caso concreto, na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011468-97.2021.8.26.0004; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

**Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização. Sentença de parcial procedência.** Apelo da ré. Relação de consumo

📍 Rua Itápolis, 1468, Pacaembu, CEP: 01245-000 - São Paulo/SP

☎ (11) 3661-5093

✉ maricato@maricatoadvogados.com.br

🌐 www.maricatoadvogados.com.br



# MARICATO

## Advogados Associados

que autoriza a inversão do ônus probatório, presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90). Não há como exigir do apelado a prova de fato negativo (não contratação), cabendo à apelante demonstrar o vínculo jurídico entre as partes, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento, sendo unilaterais e apócrifos os documentos apresentados com a contestação. Ausente prova da efetiva matrícula do aluno na instituição de ensino, não há falar em exercício regular do direito de cobrança, emergindo ilícita a negativação havida, ensejadora de dano moral *in re ipsa*. **Quantum indenizatório arbitrado na origem que acompanha a orientação jurisprudencial sobre o tema (R\$ 10.000,00), não comportando alteração. Precedente. Tampouco é caso de redução do percentual relativo à verba honorária advocatícia sucumbencial, fixado em 15%, sob pena de remuneração irrisória ao patrono da parte adversa, considerado o diminuto valor da condenação. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração da condenação originária em 2%, totalizando 17% do valor da condenação (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida.** (TJSP; Apelação Cível 1026562-49.2020.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. PERDAS E DANOS – Ausência de provas quanto à realização de matrícula do autor na instituição de ensino – Débito inexigível – Negativação indevida - DANOS MORAIS – Reconhecimento – Manutenção em R\$ 10.000,00 – Princípio da razoabilidade e proporcionalidade – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Majoração para 15% sobre a condenação – Art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1007235-90.2020.8.26.0554; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

# MARICATO

## Advogados Associados

36. Isso porque a requerente ficou **extremamente frustrada** quando **impedida se matricular perante outra instituição** educacional, vez que já estava vinculada ao quadro de discentes da requerida, sem cumprir formalidades ou anuência de seus representantes e sem a documentação necessária.

37. Excelência, verifica-se que, por falta de idoneidade e até dolo **da requerida**, a requerente não pôde dar continuidade ao seu sonho de ingressar no curso superior pretendido. Algo que a abalou profundamente, causou transtornos psicológicos, imenso desgosto, prostração por vários dias e insônia por não poucas noites. Ao final, e como não poderia ser, a requerente ainda teve sua autoestima arrasada, afinal, como pode sofrer tal adversidade, sem poder reagir, o que só conseguiu meses após, por alguém que lhe conseguiu o advogado.

38. Ora, **não é justo cercear a oportunidade** de uma pessoa que, por meio do estudo, pretende mudar as condições de vida de sua família, que vive em permanente situação de carência de coisas básicas, pertence ao estrato inferior da sociedade, mas quer progredir. Mas não é só!

39. A requerida, até hoje, telefona e envia diversas mensagens, e-mails e notificações, cobrando e **ameaçando negatar o nome da requerente**, sem prejuízo de eventual ação judicial; quadro que apavora a requerente todos os dias.

40. São dispensáveis, pois, maiores comentários quanto ao dano moral amargurado pela requerente, de modo que o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)** se mostra razoável, considerando a extensão do dano e o poder aquisitivo da requerida.

41. E tem mais, MM. Juiz, a requerente passou pelo constrangimento de ter obstado sua matrícula em outra instituição de ensino por estar endividada para com a requerida, o que foi lhe dito na secretaria da outra faculdade. À requerida, surpresa, indignada, massacrada, só restava mostrar surpresa, com fez, baixar a cabeça e sair. Discutir perante demais pessoas que estavam na fila só poderia lhe causar mais humilhação.

# MARICATO

## Advogados Associados

### c) Dos danos materiais – perda de uma chance

42. Os danos materiais são evidentes. Afinal, a requerente poderia ter começado o curso no segundo semestre de 2020, mas o impedimento fez com que não conseguisse se matricular na outra instituição, que lhe concedia bolsa com valor mais acessível.

43. Isso significa que poderia estar formada e possivelmente começar a trabalhar no mercado, um semestre antes também, recebendo remuneração média de psicóloga, que é de R\$ 2.660,00 **(doc. 06)**.

44. Por óbvio que a requerente poderia não encontrar emprego logo que fosse procurá-lo, mas também poderia encontrar um excelente, que lhe servisse pelo resto da vida. É o que se chama **perda de uma chance**, que como é pacífico, deve ser indenizado.

45. Está claro que a requerente teve obstada vergonhosa e truculentamente pela força econômica e formação de cartela pela requerida.

46. Que não satisfeita com a tentativa de engabelar a requerente, ainda comunicou a outra faculdade, talvez a demais da região, a pretensa matrícula e dívida desta, impedindo a de exercer seu direito a estudar

47. Deve, pois, a requerente ser indenizada com o que ganha pela média uma psicóloga por 6 (cinco) meses, ou seja, R\$ 2.660,00 por mês, **R\$ 15.960,00 no total**, ou como julgar por bem V. Excelência, tendo em vista que a dificuldade de calcular não deve premiar o agressor.

### d) Da tutela de urgência em caráter liminar

48. Os artigos 300 e seguintes do CPC/15 autorizam a concessão de **tutela de urgência** pelo Juiz, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, que, no caso, são de clareza solar.

# MARICATO

## Advogados Associados

49. A probabilidade do direito se revela no fato de que a requerente, sem ter celebrado qualquer contrato de prestação de serviços, foi **indevidamente matriculada** na instituição requerida, recebendo diversas cobranças a respeito de débitos, que sequer possuem fundamento.

50. Nesse passo, **inexiste qualquer vínculo** entre as partes que possa dar à requerida o direito de exigir qualquer débito da requerente.

51. O perigo da demora é presente, pois a requerente recebe, por meio de mensagens, e-mails e notificações, diversas **ameaças de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção de crédito** e, até mesmo, de ação de execução.

52. Excelência, a qualquer momento a requerida pode negativar o nome da requerida, podendo **macular o bom nome** de uma pessoa jovem, que acabou de entrar no mercado de trabalho e pode ser impedida de realizar suas compras.

53. Assim, mostra-se imprescindível a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, com escopo de que, desde já, seja determinado à requerida que:

- i) se abstenha de enviar mensagens, e-mails ou notificações de cobrança à requerente;
- ii) não inscreva o nome da requerente nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária ou por infração no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

### V. DOS PEDIDOS

54. Ante o exposto, a requerente vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer que:

- a) seja **CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que a requerida: i) pare de telefonar, enviar mensagens, e-mails ou notificações de cobrança à requerente; ii) não inscreva o nome

# MARICATO

## Advogados Associados

da requente nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa como sugerido ou como julgar por bem V. Excelência;

b) ao final, seja a presente julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, declarando-se a inexistência dos débitos à requerente atribuídos, condenando-se a requerida a indenizar os **danos morais** causados, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, e os **danos materiais**, em **R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)**;

c) o ônus da prova seja invertido;

d) a requerida seja citada para que apresente sua contestação no prazo legal e, caso contrário, seja declarada sua revelia, sob pena de confissão.

e) o benefício da justiça gratuita seja concedido, vez que a requerente é jovem, carente, mora sozinha e recebe baixo salário;

55. Dá-se à causa o valor de **R\$ 40.960,00 (quarenta mil, novecentos e sessenta reais)**.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2022.

**PERCIVAL MENON MARICATO**  
**OAB/SP nº 42.143**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010455-17.2022.8.26.0008**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Yasmim dos Santos Santana**  
 Requerido: **SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda**

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Gonçalves Paes Leme**

**Vistos**

Conforme a petição inicial, que veio acompanhada de documentos e foi emendada, a autora, após aprovação no processo seletivo, admissão no curso de psicologia oferecido pela ré, com bolsa de 50%, manifestou desinteresse na efetivação da matrícula, pois não tinha condições financeiras para arcar com as mensalidades. Ocorre que, ao tentar, sem sucesso, matricular-se em outra instituição de ensino, soube que estava vinculada à ré, com quem jamais celebrou contrato de prestação de serviços; descobriu, ainda, que a ré dela exigia mensalidades atrasadas, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020. Irresignada, pretende a declaração de inexistência de vínculo contratual, de inexigibilidade de dívida e a condenação da ré no pagamento de uma indenização por danos morais, estimada no valor de R\$ 25.000,00, e de uma reparação por danos materiais, no valor de R\$ 15.960,00, requerida com base na teoria da perda de uma chance. A tutela provisória de urgência foi concedida.

A ré, em sua contestação, com documentos, ponderou: a petição inicial é inepta; procedeu regularmente; a autora contratou os seus serviços educacionais, foi sua aluna no curso de pedagogia, na modalidade EaD, sob o RGM n.º 24085201; a adesão foi efetivada eletronicamente; houve aceite *on line*; a autora abriu diversas solicitações em sua central de atendimento, inclusive para alterar a data de vencimento de seu boleto, alterar senha e solicitar comprovante de vínculo contratual; os serviços foram disponibilizados; as cobranças são devidas; não houve pedido de cancelamento da matrícula; o impedimento de realizar matrícula em outra instituição de ensino não tem respaldo probatório; é possível cursar, concomitantemente, duas faculdades; a autora tinha o dever de mitigação de seu próprio prejuízo; não deu causa a danos materiais ou morais; a autora sequer sofreu danos extrapatrimoniais; as indenizações pleiteadas não se justificam; em resumo, os pedidos improcedem. A ré ainda formulou pedido contraposto, requerendo a condenação da autora no pagamento de R\$ 4.600,66.

A autora apresentou réplica, com documentos, dos quais a ré tomou conhecimento, manifestando-se. No mais, apenas a autora demonstrou interesse na produção de outras provas.

**Esse é o relatório, decidido.**

**O processo comporta imediato julgamento, pois, para o satisfatório desfecho da lide, é prescindível o alongamento da atividade probatória.**

**A petição inicial não é inepta:** ora, observou os requisitos legais, descreveu, em sintonia com as pretensões declaratórias e condenatórias, a causa de pedir, os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos apresentados, formulados de modo certo e determinado. Além disso, veio acompanhada dos documentos indispensáveis ao conhecimento da ação. Da forma como exposta, permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em suma, **rejeito a preliminar arguida.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ré, apesar do ponderado e do exibido, **não comprovou a adesão contratual da autora ao contrato de prestação de serviços educacionais**. Em particular, **não demonstrou a efetivação da matrícula, que, conforme as condições por ela própria impostas**, expressas então no instrumento (modelo) contratual de fls. 112-130, **dependia do pagamento da semestralidade ou, ao menos, da primeira parcela da semestralidade** (cf. cláusula 14, parágrafo 1.º, fls. 119), **desembolso não realizado pela autora**. Nessa linha, **não houve formalização e concretização da matrícula, indesejada pela autora** (embora aprovada no processo seletivo), **tanto que sequer encaminhou à ré os documentos imprescindíveis à eficácia do negócio jurídico**, especificados no parágrafo segundo da cláusula 14 do instrumento contratual de fls. 112-130 (cf. fls. 119), **que também dela jamais foram exigidos**.

Nada obstante o argumentado, o agitado em contestação, **a ré não demonstrou a adesão eletrônica da autora, a contratação em ambiente virtual, mediante assinatura digital**. *In concreto*, **a ré não provou o mencionado aceite on line**, adesão imputável à autora, **fato que não pode ser inferido das telas sistêmicas expostas na peça defesa**, documentos unilateralmente produzidos, desprovidos de força probatória. Aliás, **fazem alusão a fatos** (matrícula e aceite) **materializados no dia 29 de abril de 2020** (cf. fls. 83), **anteriormente**, logo, situação a despertar perplexidade, **ao processo seletivo e à aprovação da autora, ocorridos**, conforme incontroverso, não impugnado na contestação, **em meados de 2020** (cf. fls. 2, item 1); **trata-se de mais um dado a fragilizar a tese da defesa**.

Sob outro prisma, **as solicitações feitas pela autora**, aludidas pela ré, **buscando, no mês de maio de 2020**, antes (portanto) do processo seletivo, da prova para obtenção de bolsa estudantil, **informações sobre a possibilidade de alteração da data do vencimento dos boletos e o valor do curso** (cf. fls. 84 e 131-132), consultas a orientar futura e pendente decisão, **não são fatos comprobatórios da adesão contratual, da efetivação da matrícula, que também não são extraídas dos esclarecimentos sobre a existência de vínculo contratual, pedidos em dezembro de 2021** (cf. fls. 84 e 133), depois da autora ter sido surpreendida pelas cobranças extrajudiciais aqui impugnadas.

Dentro desse contexto, **as declarações pretendidas**, a de inexistência contratual e (consequentemente) de inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré, expressos nos demonstrativos de cálculo exibidos com a contestação (cf. fls. 95 e 134), **comportam acolhimento**. Por sua vez, **a autora**, vítima de cobranças indevidas, do abuso da posição de força, da deslealdade e da malícia da ré, **foi vítima de danos morais injustos**; tratada com descaso, ludibriada, **foi ofendida em seus sentimentos próprios de autoestima e de respeitabilidade, em seu equilíbrio psíquico**, em sua paz de espírito, **teve violado seu direito ao sossego**, à tranquilidade, em síntese, **foi atingida em seus direitos da personalidade**.

*In concreto*, **é manifesto**, ainda, **o desvio produtivo de tempo**, a perda do tempo livre, **resta configurado o comprometimento das atividades cotidianas da autora**, com impacto negativo em sua vida familiar, social e profissional. Destarte, **para compensar os danos morais injustos, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00, suficiente**, a um só tempo, **para cumprir sua função dissuasória e seu papel pedagógico**, servindo assim de desestímulo, e **dar certo conforto à autora**, sem importar locupletamento injusto, uma vez consideradas a capacidade econômica da ré, seu censurável comportamento, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade dos danos e a importância dos bens jurídicos atingidos.

Agora, **a indenização por danos patrimoniais não se justifica**; nada, com efeito, minimamente, a respalda. **A autora não demonstrou o embaraço imputado à ré, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a indicar**, a sugerir, ao menos, **que sua matrícula em outra instituição de ensino foi obstada em razão da situação pendente**, da matrícula efetivada e mantida pela ré; *in casu*, **não há dados probatórios amparando o alegado atraso** (atribuído à ré) **na conclusão do curso de psicologia**, realizado em outra universidade. Portanto, **inaplicável**, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

hipótese vertente, a teoria da perda de uma chance. Não é possível, aqui, sustentar que a ré frustrou definitivamente uma chance séria e real da autora concluir, então com seis meses de antecedência, o seu curso, que tenha retardado o ingresso dela no mercado de trabalho, que tenha frustrado uma expectativa concreta de obter uma vantagem patrimonial.

A respeito do pedido contraposto, não admite conhecimento. A ré elegeu a via inadequada ao fim perseguido; ora, não se valeu da reconvenção. De qualquer maneira, não faz jus, à vista do acima resolvido, ao pagamento exigido; *in casu*, a autora nada lhe deve.

Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para **a) declarar a inexistência de vínculo contratual entre as partes e**, conseqüentemente, **a inexigibilidade da dívida impugnada, documentada nos demonstrativos de cálculo exibidos com a contestação, referentes às mensalidades exigidas pela ré, vencidas entre agosto e dezembro de 2020** (cf. fls. 95 e 134), e **b) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00, a serem acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.**

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Por sua vez, condeno a ré no pagamento dos honorários dos advogados da autora, ora arbitrados em 12,5% da condenação em dinheiro. De resto, condeno a autora nos honorários dos advogados da ré, fixados em 12,5% da pretendida indenização por danos patrimoniais, atualizados da distribuição da ação. A estipulação dos honorários levou em conta a complexidade ordinária da lide, o julgamento antecipado, a natureza, a dimensão econômica e a importância da demanda, os atos praticados e o grau de zelo demonstrado. No tocante à autora, beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica condicionada à prévia demonstração da cessação de seu estado de pobreza jurídica.

**Intimem-se.**

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**